



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N 444 / 99
SESSÃO DE : 08 / 06 / 1999
PROCESSO DE RECURSO N 1/000148/97 AI N_ : 1/0402811
RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RECORRIDO : BRIMBALAS BRINQUEDOS E BALAS LTDA .
CONSELHEIRA RELATORA : WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

EMENTA :

ICMS - VENDA DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL - PRELIMINARMENTE , NULIDADE ABSOLUTA DA AÇÃO FISCAL POR IMPEDIMENTO DOS AGENTES AUTUANTES. Despiciendo o exame do mérito . Recurso oficial interposto . Confirmada a decisão de primeira instância por unanimidade de votos . Decisão amparada nos termos do artigo 32, da Lei 12.732 / 97 .

RELATÓRIO

Recurso de ofício de decisão de primeira instância que concluiu pela nulidade do auto de infração acima enumerado .

Acusa a peça inicial , que através de levantamento quantitativo de estoques ,que a empresa atuada efetuou vendas sem a emissão de documentos fiscais , no montante de R\$ 220.822,15 (duzentos e vinte mil , oitocentos e vinte e dois reais e quinze centavos) . Nas informações complementares , o atuante ratifica o feito fiscal.

Tempestivamente a atuada apresenta impugnação ao feito fiscal .

A nobre julgadora singular decide pela nulidade da ação fiscal , e recorre de ofício .

É O RELATÓRIO .

VOTO DO RELATORA

Recurso oficial de decisão que julgou nula a ação fiscal , parecer da Assessoria Tributária do CAT sugerindo a confirmação do levantamento da questão de ordem preliminar , **impedimento dos autuantes** . Concluiu pela nulidade da ação fiscal . A douta Procuradoria Geral do Estado da mesma forma , entendeu nulo o AI .

De acordo com o artigo 726 , parágrafo primeiro , do Decreto 21.219/91 , após a ciência do contribuinte , o agente do fisco terá 30 (trinta) dias para encerrar a ação fiscal , podendo prorrogar por mais 30 (trinta) dias , quando extrapola o prazo , torna o agente autuante impedido para a prática do ato .

Não foi respeitado também o prazo mínimo de 5 (cinco) dias estabelecido em Lei , para que o contribuinte entregue a documentação necessária a ação fiscal .

Sem adentrar ao mérito da questão , o meu voto é para que se conheça do recurso oficial interposto , negando-lhe provimento , para que se confirme a decisão de nulidade do feito fiscal , de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado .

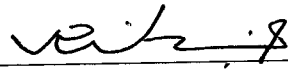
É O VOTO .

USA

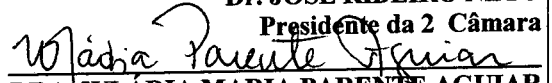

DECISÃO

Vistos , discutidos e examinados os presentes autos , em que é recorrente **Célula de Julgamento de Primeira Instância** e recorrido **Brimbalas brinquedos e balas Ltda.**
RESOLVEM os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários , por unanimidade de votos , e em grau de preliminar , conhecer do recurso oficial interposto , negar-lhe provimento , para confirmar a decisão declaratória de nulidade absoluta do presente processo , face ao impedimento dos agentes autuantes para a prática do ato , porém nos termos propostos pela conselheira relatora e pelo Parecer da Doute Procuradoria Geral do Estado , eis que fora concedido ao contribuinte o prazo de apenas 4 (quatro) dias para a entrega de livros e documentos fiscais quando a legislação de regência , determina um prazo nunca inferior a 5 (cinco) dias .

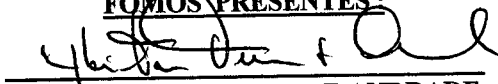
SALA DAS SESSÕES DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS , em Fortaleza , aos 02 de agosto de 1999.



Dr. JOSÉ RIBEIRO NETO
Presidente da 2 Câmara


DRA. WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR
DR. ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGÃO ALBUQUERQUE
DR. JOSÉ AMARILHO BELEM DE FIGUEIREDO
DR. JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
DR. JOSÉ PAIVA DE FREITAS
DRA. MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO**DR. MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO**

FOMOS PRESENTES:


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado